

A DIFÍCIL RELAÇÃO ENTRE IGUALDADE, JUSTIÇA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

Marco Aurélio Gonçalves Ferreira*

RESUMO

A desigualdade jurídica no Brasil resulta, entre outros aspectos, da concepção de cidadania que se afasta do conceito consensualizado nos países democráticos aos quais espelhou seu texto constitucional. Assim, persiste no Brasil uma confusão quanto à interpretação da estrutura do Estado liberal, por consequência, uma difícil consolidação destes ideais em nossa sociedade; isto somado a visão restrita a respeito do conceito de cidadania e da função das políticas governamentais em um Estado Democrático de Direito. Tal fato produz no Brasil uma crise na identidade das instituições estatais e, por consequência, um conflito quanto ao seu papel a ser desempenhado na sociedade; a exemplo o Poder Judiciário, que frequentemente chama para si a responsabilidade de fazer a chamada “justiça social” que, em tese, compete ao poder executivo dentro de suas atribuições e da distribuição de bens e serviços.

PALAVRAS CHAVE: IGUALDADE, JUSTIÇA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS./

ABSTRACT

Die Rechtsungleichheit in Brasilien ist unter anderem eine Folge des Begriffs der Staatsbürgerschaft, der von der in den demokratischen Ländern übereinstimmenden Anschauungen abweicht, die den Text ihrer Konstitution widerspiegelt hat. So herrscht in Brasilien weiterhin eine Verwirrung in Bezug auf die Interpretation des liberalen Staatsaufbaues anbelangt, folglich eine mühsame Konsolidierung dieser Ideale in unserer Gesellschaft; dazu kommt die beschränkt Sicht im Hinblick auf den Begriff der Staatsbürgerlichkeit und der Wirksamkeit der Regierungsmassnahmen in einem demokratischen Rechtsstaat. Diese Tatsache bewirkt in Brasilien eine Identitätskrise der staatlichen Institutionen und konsequenterweise einen Konflikt bezüglich seiner in

* Advogado, mestre e doutorando em Direito pela UGF.

der Gesellschaft zu erfüllenden Rolle. Am Beispiel der richterlichen Gewalt, die häufig die Verantwortung an sich zieht die soziale Gerechtigkeit anzurufen, die im allgemeinen der Executive innerhalb ihrer Befugnisse und der Verteilung von Besitz und Dienstleistungen zusteht.

PALAVRAS CHAVE: GLEICHHEIT, DIE; SOZIALE GERECHTIGKEIT, DIE ; ÖFFENTLICHKEITSPOLITIK, DIE

1. Introdução.

Pode-se perceber na sociedade brasileira a naturalização da desigualdade entre cidadãos, o que denota a presença de elementos próprios de uma estrutura social hierárquica ou tradicionalista¹. A partir desta perspectiva podemos compreender como se organizam e se estruturam as diversas formas de instituições estatais brasileiras.

No que tange aos direitos, enquanto nos modelos das sociedades tradicionais há segmentação na distribuição de garantias, conferindo privilégios que denotam a existência de categorias de cidadãos, no outro o que existe é a universalização de direitos bem como uma estratificação social, no entanto, esta é firmada na preponderância da igualdade na distribuição e no exercício das garantias perante a esfera pública.

Este paradoxo pode ser percebido, no sistema jurídico brasileiro, quando realizamos o exercício comparativo das categorias e suas representações que instruem o texto constitucional de 1988, inspirado nos ideários liberais – individualista, e confrontamos com as categorias e representações contidas nos subsistemas processuais penais ainda regidos sob o modelo de pensamento do Estado monárquico² legitimador da sociedade estamental³.

¹ As características de cada modelo de sociedade hierárquica e igualitária foram devidamente descritas nas obras de Louis Dumont em: *Homo hierarchicus*. e *Homo Aequalis*. São Paulo, Editora EDUSC.

² ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Processo Criminal Brasileiro*. Livraria Freitas Bastos S/A 4.^a ed. Vol. 1. São Paulo. 1959. p.220.

³ Estamento: a) Na literatura histórica, entende-se por estamento as categorias hierarquicamente sobrepostas que compunham as sociedades feudais européias. b) Coube ao sociólogo Max Weber a elaboração sistemática do conceito de estamento. Para Weber a distribuição diferencial de poder socialmente condicionado expressa-se na existência de estamentos; porém, por sua vez, o estamento é uma dimensão analítica das formas concretas de desigualdade social. *Dicionário de Ciências Sociais*. Editora da Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro-1986.

A desigualdade jurídica no Brasil resulta, entre outros aspectos, da concepção de cidadania que se afasta do conceito consensualizado nos países democráticos, como: Estados Unidos, França e Alemanha; onde se desenvolveu o sistema capitalista de produção. A institucionalização da cidadania, no direito brasileiro, pouco se assemelha ao descrito nos estudos de MARSHALL e reproduz a visão do senso comum, que atribui a este elemento somente o aspecto dos direitos políticos.⁴ Tal atribuição deve-se principalmente, segundo historiadores, ao fato de que no Brasil os direitos políticos foram os primeiros a serem efetivados⁵.

As teorias que fundamentaram o estado liberal não se concretizaram em sua plenitude no Estado brasileiro, em razão da dificuldade de efetivar categorias oriundas de uma sociedade individualista, em outra de característica estamental, tradicionalista ou holística⁶. Assim, persiste no Brasil uma confusão quanto à interpretação da estrutura do Estado liberal, por consequência, uma difícil consolidação dos chamados ideais liberais em nossa sociedade, que mantém ainda resquícios de uma época marcada pela desigualdade entre súditos. Tal fato reflete-se em diversos aspectos, inclusive quando da ausência de uma nítida concepção que secciona políticas públicas governamentais dos direitos da cidadania.

A ausência de uma clareza a respeito dos conceitos de cidadania e da função das políticas governamentais, em um Estado Democrático de Direito, produz no Brasil uma crise na identidade das instituições públicas e, por consequência, um conflito quanto ao seu papel a ser desempenhado na sociedade. Inúmeras são as instituições que sofrem essa crise de identidade em nossa nação; no entanto, podemos citar como exemplo o Poder Judiciário, que frequentemente chama para si a responsabilidade de fazer a chamada “justiça social.”⁷

O objetivo deste trabalho será, através da análise de discurso, explicitar a ambigüidade na interpretação da finalidade das Políticas Públicas de justiça social, ou

⁴ O afirmado pode ser notado em diversos manuais de Direito Constitucional, a exemplo o jurista José Afonso da Silva no livro Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed Malheiros 15 ed revisada 1998 Título V p. 345-412.

⁵ CARVALHO, José Murilo de, (2002). *Cidadania no Brasil – O longo caminho –*, 3ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira. Pg 25

⁶ DUMMONT, Louis. *Homo aequalis: gênese e plenitude da ideologia econômica tradução José Leandro nascimento, Bauru, SP .Edusc. 2000. p 14.*

⁷ RE 64293 / SP - São Paulo Recurso Extraordinário Relator(A): Min. LUIS GALLOTTI Julgamento: 04/03/1969 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: RTJ VOL-49342- PG- Dj Data-23-05-1969 Pg-02155 Ement Vol-00765-03 Pg- 00772 RTJ vol-00049-03 pg-00342.

justiça distributiva, que visam diminuir as desigualdades sociais e o papel dos direitos e das instâncias judiciárias, como elemento garantidor dos direitos de cidadania, bem como, os argumentos dos doutrinadores do direito a respeito do conceito de igualdade jurídica. Estes discursos ambíguos se refletem diretamente na dúbia identidade das instituições, no que tange principalmente ao seu papel na sociedade.

2. Sobre a cidadania.

Segundo historiadores, na maior parte da idade média, compreendida entre os séculos V ao XV, não se dava uma distribuição das atividades do homem em distintos compartimentos, isso em razão da própria ideologia cristã que rejeitava qualquer tipo de subdivisão. A idéia de que determinada atividade humana pudesse ser analisada sob o ângulo moral, religioso ou político não era concebido na forma de pensar do homem medieval.⁸ Neste período a cidadania ainda não estava delimitada em direitos determinados.

A importância, para esse trabalho, da compreensão da concepção da cidadania nos países democráticos, a exemplo: Estados Unidos, França, Alemanha e Inglaterra; funda-se no fato de que o Brasil, ao construir seu texto constitucional de 1988, espelhou-se nesses países e suas respectivas constituições e, por conseqüência, aderindo aos ideais a estas inerentes, principalmente as cartas magnas dos E.U.A, França e da Alemanha.⁹

Assim, vale ressaltar o estudo realizado pelo cientista político T. H. Marshall sobre a cidadania na Inglaterra. Em sua investigação, MARSHALL divide o conceito de cidadania em três partes: o elemento civil se institucionaliza em meados do século XVIII, sendo composto dos direitos necessários à liberdade, o direito à prestação jurisdicional. Este último é de extrema relevância, pois, é o garantidor de todos os

⁸ ULLMAN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. ed. Ariel, Barcelona, 1997, pg 18.

⁹ O sistema jurídico brasileiro adota o mesmo modelo americano de sistema de controle de constitucionalidade pela via judicial. O *judicial review* foi aplicado no EUA a partir da decisão no caso *Marbury versus Madison*. FERREIRA FILHO. Manuel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9 ed. – São Paulo: Saraiva p 75

demais direitos, em seguida, o elemento político, que se institucionaliza em meados do século XIX, sendo entendido como o direito de compartilhar na administração do bem comum, por fim o elemento social, que se institucionaliza em meados do século XX, referindo-se desde o direito a um mínimo de bem-estar, ao direito de participar na herança social de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.¹⁰

Tais direitos, para Marshall, somente foram possíveis nas sociedades capitalistas, pois, fundadas na propriedade privada e na produção de excedentes, conduzem ao acúmulo de riquezas, gerando, conseqüentemente, desigualdades sociais. Assim, vale a pena reafirmar que o sistema capitalista detém em sua essência a desigualdade social, pois se houvesse o nivelamento das classes sociais o sistema deixaria de ser capitalista e tomaria feições de outro sistema político. Assim, verifica-se que uma ideologia que busque eliminar por completo as desigualdades sociais deverá obviamente abandonar a visão da sociedade capitalista.

Segundo os estudos de MARSHALL, a desigualdade social produzida pelo mercado, somente pode ser tolerada se houver uma igualdade mínima e comum a todos, perante a esfera pública¹¹. Com efeito, surgem os direitos da cidadania construídos sob a égide da igualdade formal, ou seja, conferindo a distribuição igualitária dos direitos, sem qualquer distinção, a todos os cidadãos. Nesse campo as desigualdades produzidas pelo mercado não incidem, pois todos serão nivelados qualitativamente, ou seja, pela qualidade de cidadão detentor de direitos, e não quantitativamente, em relação ao aspecto sócio-econômico.

Nesta esfera de garantias encontram-se os direitos propriamente ditos e as instituições judiciárias de administração de conflitos que, regidos por esse princípio igualitário, não podem desigualar jurisdicionados, tampouco realizar compensação das desigualdades sociais produzidas “naturalmente” pelo mercado.

A mola propulsora de todos os demais direitos no Estado Democrático é o direito à liberdade; pois, pelo fato de todos, em uma sociedade capitalista, serem livres, inclusive para produzir e comercializar bens e produtos, gerando acúmulo de riqueza e, por conseguinte, desigualdades econômicas e sociais, é que se cria o direito da cidadania, onde todos são iguais. Os direitos civis apresentam-se como o marco de partida mais importante, pois é neste que todos os demais direitos são garantidos. Esse

¹⁰ MARSHALL, T.H. *Cidadania Classe Social e Status*. Rio de Janeiro, Zahar editores. 1967. p 66

¹¹ MARSHALL, T.H. *Idem*. p 107

espaço também é fundado na igualdade de todos perante a lei e diante dos órgãos judiciais.

No Brasil, os direitos da cidadania concretizaram-se de uma forma diversa à Inglaterra. Segundo historiadores, primeiro vieram os direitos sociais em período de cerceamento dos direitos políticos, em seguida os direitos políticos e por fim os direitos sociais¹²; em razão de tal inversão pode-se compreender a distinta concepção da cidadania no Brasil.

Importa ressaltar, que o Brasil detém uma tradição histórica de não rompimento de paradigmas. A proclamação da República em 1889 apresentou-se como um rompimento com a estrutura política nacional, mas não foi um movimento de rompimento com a estrutura social¹³. Tal fato reflete significativamente na forma atual de concretização dos direitos de cidadania.

3. Igualdade Jurídica e Políticas Públicas.

O portão de entrada da ação do poder executivo através das políticas públicas governamentais, encontra-se mais acentuado no âmbito dos direitos sociais, ou seja, a atuação governamental opera sobre as deficiências no acesso a estes direitos que, em tese, seguindo os parâmetros do estado liberal, deveriam ser disponibilizados de forma igual a todos. Assim, sobre os direitos sociais, afirma José Murilo de Carvalho:

*A garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo. Em tese eles podem existir sem os direitos civis e certamente sem os direitos políticos. Podem mesmo ser usados em substituição aos direitos políticos. Mas, na ausência de direitos civis e políticos, seu conteúdo e alcance tendem a ser arbitrários.*¹⁴

A compensação das desigualdades sociais nos países capitalistas, a exemplo dos E.U.A, é atribuída ao Estado, no âmbito das políticas públicas governamentais. O grande debate da atualidade, sobre qual se debruçam os pensadores desse país, recai sobre a questão de admitir uma visão de distribuição de riquezas pelo Estado, atendendo ao critério de justiça material, que leva em consideração as diferenças de

¹² CARVALHO, José Murilo de, *op cit* p. 219

¹³ PRADO, Maria Emília. *Memorial das desigualdades : Os impasses da cidadania no Brasil (1870-1902)* Rio de Janeiro, Revan, 2005.pg 30

¹⁴ CARVALHO, José Murilo de, *op cit* p. Pg. 10

cada segmento social, ou permitir o acesso aos bens seguindo o critério de justiça formal, que visa dar uma tratamento à cidadãos sem distinção de qualquer natureza. No entanto, esta nação, no campo do exercício dos direitos na esfera jurídica, segue uma regra de igualdade formal que não concebe tratamento jurídico diferenciado entre cidadãos em razão de qualquer natureza. Esta fronteira está presente nos autores atuais.

JONH RAWLS constrói seu pensamento na existência de dois princípios de justiça, onde afirma que “no primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras, já no segundo: As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.”¹⁵

Percebe-se, que a idéia de justiça na qual se estrutura o pensamento de RAWLS não contraria a idéia de cidadania descrita por MARSHALL que, como já descrito, determina que para se tolerar as desigualdades sociais, produzidas pelo sistema capitalista, criaram-se os direitos da cidadania, onde estas desigualdades não incidem. Um bom exemplo é o direito de acesso à prestação jurisdicional, onde os cidadãos devem ter direito igual de acesso e tratamento diante do processo e das instituições judiciais.

O que não estava no campo de estudo de MARSHALL foi mais bem desenvolvido por outros autores no campo das Políticas Públicas. Abandonando-se o modelo do mercado livre o Estado passa a intervir nas relações privadas. Desta forma, as ações governamentais adentram, não no campo dos direitos civis de cidadania, mas sim, na esfera dos direito sociais, visando equilibrar o funcionamento do mercado e compensar as desigualdades sociais.¹⁶

Os direitos da cidadania e as políticas públicas governamentais são esferas distintas. Enquanto que no primeiro prevalece à igualdade sem distinção de qualquer natureza, no outro se debate um modelo de igualdade que busca conformar as

¹⁵ RAWLS, John *Uma teoria da Justiça* . Tradu. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves, 2.^a Ed- São Paulo: Martins Fontes 2000, p. 64

¹⁶ Assim preconiza José Murilo de Carvalho “*Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdades produzidas pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem estar para todos. A idéia central em que se baseiam é da justiça social*” CARVALHO, José Murilo de, *op cit* p.10

desigualdades produzidas pelo sistema capitalista, ou seja, as Políticas Públicas interferem no sentido de compensar as acentuadas desigualdades produzidas pelo mercado.

Ronald DWORKIN marca a visão política dos liberais sobre a igualdade como ideal político. Em um primeiro momento, exige-se um tratamento igualitário sem distinções¹⁷, já no segundo, assegura a compensação para atribuição de iguais oportunidades.¹⁸

Continua o autor na página seguinte:

“ O segundo princípio exige que o governo trate igualmente todos os que estão a seu cuidado na atribuição de oportunidades, ou , pelo menos, que trabalhe para assegurar o Estado de coisas em que todos sejam iguais ou mais aproximadamente iguais nesse aspecto. Quase todos admitem que o governo não pode tornar todos iguais em todos os aspectos, mas as pessoas discordam sobre em que medida o governo deveria tentar assegurar a igualdade em alguns recurso específico, como por exemplo, o monetário.” (grifo nosso)

O discurso de DWORKIN acomoda-se ao pensamento de RAWLS quanto à distinção entre um campo de igualdades mínimas e universais e outro campo de compensações das desigualdades. Ressalta-se, que a visão da igualdade material somente se procede no campo das ações governamentais, através das políticas públicas. Imprescindível é a compreensão de que políticas públicas não são leis, são simplesmente ações governamentais, pois, casos se revertissem em leis, estas então adentrariam na esfera dos direitos da cidadania produzido, conseqüentemente, tratamento juridicamente desigual a cidadãos com mesmo status de igualdade, ou seja, está vedado na esfera dos direitos civis de cidadania fazer compensação de desigualdades de qualquer natureza. DWORKIN trata a igualdade, sob o prisma das ações governamentais, no sentido de buscar uma compensação ou equilíbrio.¹⁹

¹⁷ “Devemos distinguir dois princípios diferentes que consideram a igualdade como um ideal político. **O primeiro** exige que o governo trate todos os que estão ao seu cuidado como iguais, isto é, como tendo direito a igual atenção e respeito de sua parte.” (grifo Nosso).DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio* : trad. Luiz Borges – São Paulo: Marins FONTES 2000 (Justiça e Direito).; p. 283

¹⁸ “ **O segundo princípio** exige que o governo trate igualmente todos os que estão a seu cuidado na atribuição de oportunidades, ou , pelo menos, que trabalhe para assegurar o Estado de coisas em que todos sejam iguais ou mais aproximadamente iguais nesse aspecto. Quase todos admitem que o governo não pode tornar todos iguais em todos os aspectos, mas as pessoas discordam sobre em que medida o governo deveria tentar assegurar a igualdade em alguns recurso específico, como por exemplo, o monetário.” (grifo nosso) DWORKIN, Ronald. *op cit*, p. 284.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *op cit*, p. 284

As sociedades capitalistas, fundadas na propriedade privada, têm a categoria “trabalho” como um valor, sendo este ligado diretamente à produção de riqueza²⁰. Cabe ao Estado universalizar o acesso a um mínimo básico de direitos da cidadania, de forma igualitária. No âmbito dos direitos sociais, a problemática do acesso aos recursos e às oportunidades, incita o debate acerca das políticas governamentais para distribuição de bens que atendam a critérios igualitários, seguindo ou uma idéia de uma política compensatória ou de política igualitária. Todavia, esta compensação das desigualdades não contraria a universalização destes direitos, que se apresenta como garantia de todos. Compensar desigualdades sociais, derivadas do mercado, através de políticas públicas, não representa privilégio legal.²¹

Numa visão liberal, em uma sociedade onde todos são iguais em todas as condições, ou seja, todos têm igualdade de “partida”, indaga-se sobre a possibilidade das políticas públicas oferecerem uma distribuição de riquezas de forma igualitária, seguindo um critério de igualdade formal. Assim, a “chegada” será determinada unicamente pelas condições particulares de cada indivíduo, seja de talento ou ambição. No entanto, a partir do momento em que há diferenças entre indivíduos, enquanto uns por nascença, ou por herança, ou outros por motivos externos, são do “ponto de partida” mais favorecidos que outros,²² questiona-se a justiça distributiva de bens fundada no critério de política de igualdade formal. Passa-se, então, a considerar uma distribuição de bens fundada em critérios de uma política compensatória como mais uma opção de igualdade, através da ação governamental. A ação governamental se funda na idéia de que, partindo de um mínimo disponível a todos, verificando a necessidade de cada segmento social em particular, desloca-se recursos de forma a atender os mais necessitados, deixando menor concentração de bens àqueles mais abastados, a fim de que todos tenham acesso ao mínimo disponível.²³

²⁰ LOKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*.ed. Martin Claret. Coleção : Obra prima de cada autor. Cap. V : Da Propriedade. Pg. 35.

²¹ DWORKIN, Ronald. *op cit*, p. 288.

²² DWORKIN, Ronald. *op cit*, p.308

²³ “Assim, um liberal não pode, no fim das contas, aceitar que os resultados do mercado definam quotas iguais. Sua teoria de justiça econômica deve ser complexa, porque ele aceita dois princípios difíceis de sustentar na administração de uma economia dinâmica. O primeiro requer que as pessoas tenham, em qualquer ponto de suas vidas, quantias diferentes de riqueza na medida em que as escolhas genuínas que fizeram tenham sido mais ou menos dispendiosas ou benéficas para as comunidades, de acordo com o que as outras pessoas querem para suas vidas. O mercado parece indispensável a esse princípio. O segundo requer que as pessoas não tenham diferentes quantias de riqueza só porque têm diferentes capacidades inatas para produzir o que os outros querem, ou porque são favorecidos de maneira

A problemática que aborda DWORKIN e RALWS contextualiza-se no fato, de que, primeiramente o pensamento político dos E.U.A não concebe a sobreposição ou interferência das esferas políticas e jurídicas. Outro ponto relevante está no fato de que a exemplo, a sociedade americana e inglesa, por serem sociedades individualistas e igualitárias, encontram resistências à idéia de um direcionamento, fora dos parâmetros simétricos, não somente dos direitos civis, como também das políticas públicas estatais²⁴. Como verificação empírica, a obra de Loïc Wacquant²⁵ nos mostra uma tendência no abandono das políticas públicas de ajudas sociais aos pobres e posterior conseqüente incremento na máquina repressiva do Estado.

Segundo juristas, a partir de 1891 o direito brasileiro adota, com base no *judicial review* do modelo americano, o sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade. Neste caso, cabe ao poder judiciário a declaração de constitucionalidade de atos legislativos ou administrativos, decidindo sobre a compatibilização ou não com o texto constitucional.²⁶

No entanto, seguindo o modelo do constitucionalismo dos E.U.A, o Brasil não concebe a avaliação judicial das decisões de caráter político. Assim, determina o direito administrativo brasileiro que os atos discricionários (conveniência e oportunidade) da administração pública não podem ser avaliados pelo judiciário, tão somente os de caráter vinculados (determinados em lei).²⁷

O Brasil, em razão de visão paternalista fundada em um Estado tradicionalista, defensor de um interesse público em oposição ao interesse individual²⁸ somados à ausência de uma idéia clara e pragmática da compartimentalização das atividades humanas, faz com que a função governamental, que através das políticas públicas cabe a compensação das desigualdades sociais no intuito de assegurar à todos o acesso aos direitos, confunda-se com a atuação do direito e do judiciário, que firma seu paradigma na justiça social gerando um impacto paradoxal em diversos aspectos.

diferente pelo acaso. Isso significa que as distribuições do mercado devem ser corrigidas para que algumas pessoas se aproximem mais da parcela de recursos que teriam tido, não fossem essas várias diferenças iniciais de vantagem, sorte e capacidade inerente". Idem, ibidem. p 309 (grifo nosso)

²⁴ REIN, Martin. *Social Science and Public Policy*. Penguin Books, Pennsylvania. 1976 pg. 171.

²⁵ WACQUANT, Loïc. *As prisões da Miséria*. Tradução: André Telles- Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

²⁶ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. Editora Malheiros. São Paulo. Pg 48-58.

²⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manuel de direito Administrativo*. Ed Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2003 pg. 36.

²⁸ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *op cit*. p. 228.

4. A igualdade no Direito Brasileiro.

Justiça social, igualdade material, igualdade formal são conceitos que se confundem, quanto ao campo de atuação, no sistema de justiça brasileiro. Segundo a ideologia democrática liberal, a justiça social compete ao Estado e se realiza no âmbito das políticas públicas governamentais com o fito de compensar as desigualdades sociais produzidas pelo mercado. Ocorre que, no Brasil esta é reclamada também no âmbito dos direitos civis pelas instâncias judiciais. Todavia, no modelo dos Estados Unidos, ao judiciário cabe única e exclusivamente a administração dos conflitos sob o prisma da igualdade formal de todos no exercício dos direitos da cidadania.

No entanto, como já afirmado, no Brasil, a ausência de uma idéia clara a respeito dos direitos da cidadania conduz a uma crise na identidade das instituições públicas. Em razão disto, o ordenamento jurídico brasileiro, chama para si a responsabilidade de fazer a compensação das desigualdades sociais interferindo na esfera da justiça distributiva de competência das políticas públicas governamentais.

No Brasil, o discurso que justifica a inserção dos direitos civis no campo de competência das políticas públicas, em que se atribui ao direito à função de realizar a compensação das desigualdades sociais, é expresso pela autoridade do jurista e político Ruy Barbosa que diz: *“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”*²⁹

Este preceito, exhaustivamente doutrinado nas faculdades de direito como a legítima interpretação jurídica do princípio de igualdade, denota não somente a compensação das desigualdades sociais, bem como, a manutenção de privilégios a pessoas que possuem, em tese, a mesma qualidade de cidadão³⁰.

Interessante observar que os juristas brasileiros, com base na estrutura da igualdade material proposta por Ruy Barbosa, se aproximam dos mesmos argumentos que os pensadores dos EUA buscam para descrever as visões de igualdade aplicadas a

²⁹ BARBOSA, Ruy, (1999). *Oração aos Moços / Edição Popular anotada por Adriano da Gama Kury*. 5ª edição. Rio de Janeiro. Fundação Casa de Rui Barbosa, p. 08.

³⁰ KANT DE LIMA, Roberto: *Prevenção e Responsabilidade ou Punição e Culpa? Uma discussão sobre alguns reflexos da ambiguidade de nossos modelos de controle social e produção da verdade na administração da burocracia oficial brasileira*. Rio de Janeiro. 2004

políticas públicas. No entanto, no Brasil, a falta de uma nítida segmentação entre os direitos da cidadania e as políticas públicas governamentais de justiça social, produz um conflito percebido nas esferas de atuação institucional e uma equivocada interpretação do pensamento liberal estrangeiro.

Ao trazer estas diferenciações de caráter natural e social para o campo jurídico, o discurso brasileiro se aproxima da visão de igualdade jurídica, proposta por Ruy Barbosa, ao mesmo tempo se afastando da concepção de cidadania nos padrões das Repúblicas Democráticas baseadas no modelo descrito por MARSHALL, bem como, confundindo a esfera dos direitos civis de cidadania com o papel das políticas públicas governamentais estudadas pelos publicistas da atualidade DWORKIN e RAWLS, freqüentemente chamados como referência pelos juristas nacionais como se as idéias e diálogos partissem de uma realidade em comum.

A ausência desta percepção traz um equívoco quanto à leitura e interpretação de autores estrangeiros, pois estes estruturam seu pensamento dentro de uma contextualização que em muito se difere da realidade histórica brasileira. Nota-se nos discursos de consagrados juristas nacionais, que na labuta de justificar a igualdade material aplicada ao direito nacional, utilizam o texto de RAWLS³¹, justamente para traçar a distinção entre as modalidades de justiça, todavia sem considerar a segmentação dos tipos de justiças entre o campo político e jurídico. Com efeito, traçam um diálogo como se tais estruturas se aproximassem da estrutura de pensamento hodierno no Brasil.

É cediço na doutrina brasileira a invocação de antigos juristas, que em razão de sua autoridade no campo são recorrentes e freqüentemente trazidos para a doutrina jurídica como atuais. Nesse sentido, o atual jurista constitucionalista José Afonso da Silva segue esse norte, citando outro amplo jurista de consenso no direito, Pontes de Miranda, que escreve o texto abaixo na segunda metade do século passado. Assim, segundo o texto antigo:

A desigualdade econômica não é de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou, desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por lei. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que passa grande a transformação da época industrial, com tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já

³¹ A exemplo: Ricardo Lobo Torres. *Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar 2005. p 347.

começou em alguns países, pela atenuação mais ou menos extensa das desigualdades”³² (grifo nosso)

Nota-se que a tradição jurídica brasileira associa a desigualdade do mercado à desigualdade jurídica. Assim, segundo este porta voz³³ do sistema jurídico, é ao direito que cabe a função de mitigar as desigualdades econômicas, visto que, segundo o autor, foi ele mesmo quem as produziu. Com efeito, sob essa argumentação, o ordenamento jurídico brasileiro sobrepõe o exercício dos direitos civis para a esfera da competência das políticas públicas governamentais e, junto com essa visão, a concepção de que o sistema jurídico rege-se pela regra de igualdade, que reconhece as desigualdades a serem delimitadas, mantidas ou compensadas. Esta lógica, contextualizada na sociedade brasileira, de estrutura hierárquica, se reproduz em vários segmentos da esfera pública, onde o sistema jurídico é espelho que reflete esta racionalidade em sua dogmática, produzindo verdadeira desigualdade jurídica.

Esta ambigüidade do sistema nacional encontra-se explícita nas leis nacionais, que conferem privilégios a determinadas categorias, produzindo assim, verdadeira desigualdade entre jurisdicionados a exemplo: a prisão especial: Artigo 295 do CPC e lei 10.258/01, Foro privilegiado para crimes comuns, artigo 104 CRF, I, a, entre outros, além das decisões judiciais que privilegiam cidadãos em razão de suas condições pessoais³⁴.

5. Diferença e desigualdade.

A ambigüidade da secção entre diferença e desigualdade pode ser compreendida como resultado da formação híbrida do sistema jurídico brasileiro, no qual ao mesmo tempo em que se percebe a presença de elementos do modelo igualitário - individualista, (exemplo: as premissas de igualdade contida na constituição no artigo 5.º *caput* da Constituição Federal de 1988) há presença concomitante de elementos dos modelos

³² PONTE DE MIRANDA Francisco Cavalcante *apud* DA SILVA. José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. Editora Malheiros. São Paulo. Pg 220.

³³ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas Lingüísticas: O que falar quer dizer*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Pg. 89.

³⁴ GONÇALVES FERREIRA, Marco Aurélio. *A garantia constitucional da reparação por danos morais e seu quantum limitado pelo princípio do enriquecimento ilícito ou sem causa*. Ed. Lumen Júris. No prelo.

holístico – hierárquico de administração de conflitos³⁵ (exemplo: o código de processo penal brasileiro, e as premissas de privilégios processuais).

Enquanto que em um sistema individualista – igualitário, a exemplo o modelo estadunidense, a explicitação das diferenças é ponto relevante para o exercício de direitos, no sistema brasileiro a desigualdade é naturalizada e a diferença é percebida como parte do núcleo desta desigualdade.

Essa recorrente ausência de distinção entre desigualdade e diferença, no direito brasileiro, tem seu ponto de eclosão em razão da existência simultânea de dispositivos normativos que asseguram um núcleo específico de direitos a determinadas categorias de indivíduos, a exemplo: lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso 10.741/2003, com a existência de dispositivos processuais que determinam privilégios a certos indivíduos como, por exemplo: o foro privilegiado a mulher em caso de ação de separação, (art. 100, I CPC) a prisão especial (art. 295 CPP) prazo especial para ministério Público e Fazenda Pública (artigo 188 CPC), foro privilegiado para crimes comuns, artigo 104 CRF, I, a. Todos vigoram sobre a norma constitucional do artigo 5.º *caput* que determina: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.*

Uma forma de diferenciação pode ser encontrada num sistema jurídico que admita a normatização de diferenças, ou seja, diferenciações com base em critérios objetivos ou naturais, exemplo: normas para proteção de idosos, mulher grávida, crianças, deficientes etc.. Tal reconhecimento não se torna incompatível com o preceito de igualdade jurídica se entre esses núcleos houver uma igualdade de tratamento, ou mesmo entre os sujeitos não abrangidos por estas normas. Quanto ao tratamento da diversidade subjetiva, ou seja, fundadas nas diferenciações de caráter pessoal, o sistema compensa as dissonâncias através das políticas públicas governamentais, políticas que consideram que determinadas pessoas não tem acesso igual aos direitos em razão da sua condição pessoal, exemplo: pobres e negros, homossexuais etc.. Ocorre que, além

³⁵ KANT DE LIMA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In. GOMES, Laura, Graziela, BARBOSA, Livia, DRUMMOND, José Augusto (Orgs). Brasil não é para principiantes. Rio de Janeiro. Editora FGV. Página 105 -123.

disso, o sistema jurídico brasileiro também elabora normas jurídicas desigualando indivíduos em razão de critérios subjetivos e pessoais, bem como confere garantias diferenciadas ao Estado a exemplo: A já citada prisão especial para pessoas que ocupam determinados cargos, os prazos processuais diferenciados para a Fazenda Pública. No entanto, ao criar esses estatutos normativos está o sistema brasileiro produzindo desigualdade jurídica (no processo) entre indivíduos com a mesma qualidade de cidadãos. Ao passo que a exemplo: no sistema americano, as políticas públicas agem sobre essas diferenças e quando o judiciário é chamado a se pronunciar sobre a igualdade de tais situações, este se abstém de avaliar o conteúdo das políticas públicas e o critério de distribuição de recursos, mas avaliando o tratamento dado às categorias sobre o reconhecimento das diferenças, ou seja, se sua atuação está excluindo ou privilegiando alguém que se enquadre na mesma situação de atuação da política pública. Firma-se então, que a *Diferença*, abarcada pelas políticas públicas, não se confunde com *Desigualdade* jurídica. Essa perspectiva não está ausente do pensamento de autores como RAWLS que afirmam: “*Se pensarmos que a justiça expressa algum tipo de igualdade, então a justiça formal exige que em sua administração as leis e instituições se devam aplicar igualmente (ou seja, do mesmo jeito) àqueles que pertencem a categorias definidas por ela.*”³⁶

Entre os indivíduos, pertencentes à mesma categoria normativa ou abrangidos pela política pública que reconhece a diferença, não podem, segundo o princípio de igualdade, dentro do mesmo núcleo abrangido, ter mais ou menos benefícios que os outros também abrangidos pela mesma ação governamental ou normativo, isso é o que justamente caracterizaria o tratamento desigual, reivindicável no espaço jurídico.

No entanto, no sistema jurídico brasileiro não se apresenta de forma clara à distinção entre desigualdade e diferença, e igualdade e privilégios, a exemplo, para análise, o referido artigo 100 inc. I do CPC que confere foro privilegiado a mulher na ação de separação e divórcio.

Interessante observar, no sistema jurídico alemão, o preceito de igualdade contido na Lei fundamental (*Grundgesetz*) onde determina:

Artigo 3.º (igualdade)

- (1) *Todos são iguais perante a lei.*
- (2) *Homens e mulheres são iguais em direitos. O estado promove a efetiva realização da igualdade em direitos de mulheres e homens e atua em prol das desvantagens existentes.*

³⁶ RAWLS, John *op cit.*, p 62.

(3) *Ninguém pode ser prejudicado ou beneficiado por causa de seu gênero, sua ascendência, sua raça, sua língua, sua pátria e naturalidade, sua crença, suas convicções religiosas e políticas. Ninguém pode ser prejudicado por causa de sua deficiência.*

No que tange ao tratamento jurídico entre pessoas, o sistema alemão não concebe a desigualdade jurídica entre homens e mulheres. Além disso, firma que o tratamento diferenciado deve estar fundado na condição de gênero, ou seja, o tratamento diferenciado exige, no direito alemão, a relação natural, como a condição do gênero feminino, caso contrário não será admitido nenhum tratamento diferenciado.³⁷

Importante destacar o jurista alemão Konrard HESSE, frequentemente referência dos constitucionalistas brasileiros, onde afirma:

*A igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei (artigo 3.º, alínea 1, da Lei Fundamental). Ela pede a realização sem exceção do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito, e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais, não aplicar o direito existente a favor ou a custa de algumas pessoas. Neste ponto, o mandamento de igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado de direito*³⁸. (grifo nosso)

Continua o autor:

*Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento igual sem distinção de todos em todas as relações. Senão só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma **regulação desigual de fatos iguais**; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é, quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente.*³⁹. (grifo nosso)

A estrutura do pensamento de HESSE apresenta proximidade com o pensamento de RAWLS, DWORKIN e MARSHALL, que delimitam um campo de ação para criação de normas e políticas públicas, diverso do campo do exercício pragmático do direito, onde, no primeiro deve haver a compensação das desigualdades produzidas pelo

³⁷ Em uma interpretação do dispositivo Artigo 3, II o Tribunal Constitucional Alemão (BVERFG 52, 3699) na Reclamação Constitucional contra decisão judicial, no caso onde o reclamante funcionário do estado de *Nordrhein Westfalen* reivindicava o direito de um dia de folga no mês para realização do trabalho doméstico, o assim chamado dia do Trabalho Doméstico, antes somente conferido a mulheres³⁷, toma a seguinte posição consubstanciada no trecho do relatório que se segue: “Não faz parte das peculiaridades condicionadas pelo gênero da mulher a execução do trabalho doméstico. Se contudo, neste âmbito, se espera que tal atividade em primeira linha seja executada pela mulher; isso se deve tão somente à idéia tradicional de que cabe a mulher providenciar a execução total ou em grande parte do trabalho doméstico.” (grifo nosso) pág. 339. SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Org Leonardo Martins. Konrad Adenauer Stiftung. Pg 336-340.

³⁸ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luiz Afonso Heck, Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1998. pg 330.

³⁹ HESSE, Konrad. *op cit* p 330.

mercado, bem como o reconhecimento das diferenças através de políticas governamentais ou espaços normativos próprios, mas no núcleo destes direitos, ou seja, no exercício das garantias civis não deve haver distinção de nenhuma forma e a desigualdade nesta esfera é rechaçada. Todavia, o direito brasileiro atualiza estes discursos inserindo uma interpretação que transporta para a esfera do exercício dos direitos civis, mormente no processo judicial, a compensação das desigualdades sociais⁴⁰ que, segundo o pensamento liberal, caberia às ações governamentais, e inserindo, como já afirmado, a diferença como sinônimo desta desigualdade. Os exemplos podem ser demonstrados facilmente na jurisprudência brasileira⁴¹.

Percebe-se nesta premissa, a ausência de uma distinção entre diferença e desigualdade, a questão que aborda dispositivos que enquadram os deficientes em determinada categoria não se relaciona com desigualdade, pois tratamento diferenciado pressupõe o reconhecimento da *Diferença* enquanto que tratamento desigual pressupõe o reconhecimento do privilégio.

6. Conclusão.

O Estado brasileiro, por tradição histórica, não rompeu com os paradigmas necessários à construção do Estado Moderno. Por consequência, mantém distante a idéia de compartimentalização das atividades humanas, sendo frequentemente percebido nos discursos jurídicos e nas decisões judiciais a inserção das desigualdades originárias do mercado no campo do exercício dos direitos civis, bem como chama para si à atribuição de realizar a justiça distributiva de bens que compete ao executivo através das políticas públicas. Por não operacionalizar os preceitos das revoluções liberais, onde o direito é o espaço da igualdade por excelência, o sistema brasileiro compreende unicamente a perspectiva da desigualdade produzida pelo mercado e projeta esta no campo jurídico e das políticas públicas, produzindo desigualdade jurídica e deficiência na prestação das políticas sociais como compensadoras de diferenciações subjetivas.

⁴⁰ TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia: *op cit*,

⁴¹ **Civil. Concurso público.** Reserva de vagas para deficiente. A "*ratio*" da norma constitucional protetiva dos deficientes é minimizar a discriminação, pois tratando diferenciadamente os desiguais, preserva-se o princípio da **igualdade**. (grifo nosso)2005.001.52763 - Apelação Cível. Des. Celso Ferreira Filho - Julgamento: 05/04/2006 – Décima Quinta Câmara Cível concurso para provimento de cargo público

interesse de deficiente físico reserva de vaga. (Capturado em 12/11/2006, em: www.tj.tj.gov.br)

No Brasil a “desigualdade” é sensível a determinados segmentos sociais que reclamam por uma maior atuação do Estado no plano dos direitos sociais, a exemplo, várias vezes divulgados nos meios de comunicação, as solicitações por uma melhor escola pública ou por melhor atendimento em hospitais públicos. No entanto, essas reivindicações não são propriamente compreendidas como desigualdades ou ausência de reconhecimento de diferenças, ou seja, não tomadas como *déficit* de direitos de cidadania, mas são naturalizados seguindo a mesma lógica das “naturais” desigualdades produzidas pelo mercado.

A compensação das desigualdades sociais produzidas pelo mercado, que nos países capitalistas é atribuída ao Estado no âmbito das políticas públicas governamentais, é inserida na dogmática jurídica como atribuição do poder judiciário, o que produz uma série de conseqüências paradoxais como: uma crise na identidade da instituição e seu papel no contexto social; uma confusão na delimitação das fronteiras entre poderes político e jurídico, entre o público e o privado; a manutenção ou acentuação das desigualdades sociais e a concessão de privilégios jurídicos e políticos quanto à distribuição dos recursos comuns.

A doutrina jurídica nacional admite a igualdade material como valor jurídico, no entanto, as demandas pela igualdade formal, em uma dimensão pragmática do direito, inserem ambos os princípios igualitários na esfera dos direitos civis, como já demonstrado, em uma perspectiva particularista. Com efeito, as igualdades formais e materiais pendulam no sistema jurídico brasileiro, sendo aplicadas em paralelo à estrutura hierárquica social brasileira.

A dificuldade do sistema brasileiro em absorver preceitos igualitários e universalistas pode ser compreendida em razão da estrutura hierárquica da sociedade brasileira, que se reproduz nas interpretações jurídicas, servindo para justificar e manter o *status* hierárquico social, gerando um déficit de direitos de cidadania. No campo dogmático as interpretações de autores estrangeiros são direcionadas a idéia de igualdade material a ser aplicada no processo judicial. Como comprovado, tais discursos jurídicos externos em nada se nivelam com o discurso jurídico brasileiro, tampouco servem para retificar a desigualdade jurídica entre cidadãos. Os autores estrangeiros tratam de problemáticas inseridas em outros contextos sociais decorrentes de outras escolhas históricas que pouco se assemelham ao histórico nacional. Com efeito,

admitem igualdade formal para o exercício dos direitos civis no campo judicial e a igualdade material para o campo das esferas governamentais de políticas públicas sociais, buscando firmar a segmentação entre o político e o jurídico.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Processo Criminal Brasileiro*. Livraria Freitas Bastos S/A 4.^a ed. Vol. 1. São Paulo. 1959.

BARBOSA, Ruy, (1999). *Oração aos Moços / Edição Popular anotada por Adriano da Gama Kury*. 5^a edição. Rio de Janeiro. Fundação Casa de Rui Barbosa,

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas Lingüísticas: O que falar quer dizer*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manuela de direito Administrativo*. Ed Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2003

CARVALHO, José Murilo de, (2002). *Cidadania no Brasil – O longo caminho –*, 3^a Edição. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. Editora Malheiros. São Paulo.

Dicionário de Ciências Sociais. Editora da Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro- 1986.

DUMMONT, Louis. *Homo aequalis: gênese e plenitude da ideologia econômica tradução José Leandro nascimento, Bauru, SP*. Edusc. 2000.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio* : trad. Luiz Borges – São Paulo: Martins FONTES 2000.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9 ed. – São Paulo: Saraiva.

GOMES, Laura, Graziela, BARBOSA, Livia, DRUMMOND, José Augusto (Orgs). *Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro. Editora FGV.

GONÇALVES FERREIRA, Marco Aurélio. *A garantia constitucional da reparação por danos morais e seu quantum limitado pelo princípio do enriquecimento ilícito ou sem causa*. Ed. Lumen Júris. No prelo.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luiz Afonso Heck, Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre,

KANT DE LIMA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In. KANT DE LIMA, Roberto: *Prevenção e Responsabilidade ou Punição e Culpa? Uma discussão sobre alguns reflexos da ambiguidade de nossos modelos de controle social e produção da verdade na administração da burocracia oficial brasileira*. Rio de Janeiro. 2004

LOBO TORRES, Ricardo. *Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar 2005.

LOKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*.ed. Martin Claret. Coleção : Obra prima de cada autor.

MARSHALL, T.H. *Cidadania Classe Social e Status*. Rio de Janeiro, Zahar editores. 1967.

MISSES, Ludwing Von. *As seis Lições*: Tradução de Maria Luzia X. de A. Borges- 6.^a ed. : Rio de Janeiro: instituto Liberal, 1998.

PRADO, Maria Emília. *Memorial das desigualdades : Os impasses da cidadania no Brasil (1870-1902)* Rio de Janeiro, Revan, 2005.

RAWLS, John *Uma teoria da Justiça* . Tradu. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves, 2.^a Ed- São Paulo: Martins Fontes 2000,

REIN, Martin. *Social Science and Public Policy*. Penguin Books, Pennsylvania. 1976.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Org Leonardo Martins. Konrad Adenauer Stiftung.

ULLMAN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*.ed. Ariel, Barcelona, 1997,

WACQUANT, Loïc. *As prisões da Miséria*. Tradução: André Telles- Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

Jurisprudência.

2005.001.52763 - Apelação Cível. Des. Celso Ferreira Filho - Julgamento: 05/04/2006 – Décima Quinta Câmara Cível concurso para provimento de cargo público interesse de deficiente físico reserva de vaga. (Capturado em 12/11/2006, em: www.tj.rj.gov.br)

RE 64293 / SP - São Paulo Recurso Extraordinário Relator(A): Min. LUIS GALLOTTI
Julgamento: 04/03/1969 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: RTJ VOL-
49342- PG- Dj Data-23-05-1969 Pg-02155 Ement Vol-00765-03 Pg- 00772 RTJ vol-
00049-03 pg-00342.